

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARÍLIA VÂNIA RIBEIRO BARROS PADILHA

**Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva Extrajudicialmente:  
análise da competência do Conselho Nacional de Justiça para edição dos provimentos n°  
63/2017 e 83/2019**

Maceió

2022

MARÍLIA VÂNIA RIBEIRO BARROS PADILHA

**Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva Extrajudicialmente:  
análise da competência do Conselho Nacional de Justiça para edição dos provimentos n°  
63/2017 e 83/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.Sc. Wlademir Paes de Lira.

Maceió

2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P123r      Padilha, Marília Vânia Ribeiro Barros.  
Reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicialmente : análise da competência do Conselho Nacional de Justiça para edição dos provimentos nº 63/2017 e 83/2019 / Marília Vânia Ribeiro Barros Padilha. – 2022.  
58 f.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 54-58.

1. Direito de família. 2. Parentalidade. 3. Extrajudicialização. I. Título.

CDU: 347.6

## Folha de Aprovação

AUTOR: MARÍLIA VÂNIA RIBEIRO BARROS PADILHA

(Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva Extrajudicialmente. – Análise da Competência do Conselho Nacional de Justiça para Edição dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019 / trabalho de conclusão de curso em Direito, da Universidade Federal de Lagoas, na forma normalizada e de uso obrigatório)

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em (dia) de (mês) de 2022.

WLADEMIR PAES DE LIRA:37315790497  
Assinado de forma digital  
WLADEMIR PAES DE LIRA:37315790497  
Dados: 2022.02.18 11:25:35 -03'00'

---

(Mestre, Wlademir Paes de Lira, UFAL) (Orientador)

### Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
Juliana de Oliveira Jota Dantas  
Data: 17/02/2022 17:08:19-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Presidente: (Professora Doutora, Juliana Oliveira Jota Dantas, UFAL) (Examinador Externo)

IZAAC DUARTE DE ALENCAR  
Assinado de forma digital por  
IZAAC DUARTE DE ALENCAR  
Dados: 2022.02.17 17:26:18

---

(Mestrando, Izaac Duarte de Alencar, UFAL) (Examinador Externo)

## AGRADECIMENTOS

Após o término desse trabalho e voltar meus olhos ao início da jornada do curso de Direito, posso observar que apesar de uma jornada árdua e longa, foi uma das melhores experiências da minha vida, a qual apenas me resta a agradecer a todos aqueles que estiveram comigo nesse caminho.

Começo os agradecimentos ao meu Deus, que ainda quando o curso de Direito era só um sonho, Ele estava comigo e me guiou até o fim dessa jornada, mostrando o caminho e me dando sabedoria para prosseguir e fazer boas escolhas. Agradeço aos meus pais que sempre foram meu alicerce, que sonhavam comigo, sorriam e chorávamos também, eles são o meu conforto, o meu ponto de equilíbrio, o colo que sempre posso recorrer. Nunca mediram esforços para me verem feliz, sempre souberam tirar o melhor de mim e me impulsionaram a crescer.

Quero agradecer também a todos os amigos que fiz durante essa jornada, não citarei nomes pois seria totalmente injusta, mas quero agradecer por sempre em meu caminho ter encontrado pessoas que sempre estiveram disposta a me ajudar e acolher. Posso dizer que nesse quesito sou muito sortuda, pois não há nenhum momento em minha vida que não tenha tido um amigo para contar.

Agradeço, também, a uma pessoa muito especial em minha vida, que não acompanhou toda a trajetória, mas que chegou no momento certo, meu namorado, que sempre está disponível, que cuida, que torce, que se alegra com minhas conquistas. Com certeza, sem ele o vida seria mais difícil e eu só tenho gratidão por nossos caminhos terem se cruzado.

Por fim, não menos importante, agradeço a mim por nunca ter desistido, mas por ter enfrentado todas as dificuldades com muita bravura. As vezes a vida tem dias bem difíceis e nem sempre conseguimos ser resilientes, mas desistir também não é opção, pois somos os únicos representantes dos nossos sonhos na Terra.

*“Acreditou que o afecto verdadeiro era o único desengano, a grande forma de encontro e de pertença. A grande forma de família.”*

*Valter Hugo Mãe – O filho de mil homens*

## RESUMO

O trabalho visa analisar a extrajudicialização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, diretamente em cartórios de registro civil de pessoas naturais, uma inovação inaugurada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao editar o Provimento nº 63/2017, que permite ao pretense pai e/ou mãe e filho(a), mediante comprovação objetiva e documental atestar o vínculo socioafetivo de parentalidade estável e exteriorizado, bastante para completar a posse de estado de filho o nome no registro de nascimento. Dessa forma, pretende investigar sobre a competência do CNJ para editar normas que versem sobre o Direito de Família, bem como, estudaremos a competência do Conselho em regular as atividades cartoriais, esta constituída pela Constituição. Também analisamos as atividades exercidas pelo registrador para reconhecer a parentalidade socioafetiva e como o Ministério Público passou a atuar nos trâmites do pedido do reconhecimento para garantir que o ato fosse dotado de segurança jurídica.

**Palavras chave:** Direito de Família. Parentalidade. Extrajudicialização.

## **ABSTRACT**

The work aims to analyze the extrajudicialization of voluntary recognition of socio-affective parenting, directly in civil registry offices of natural persons, an innovation inaugurated by the National Council of Justice (CNJ) when editing Provision n° 63/2017, which allows the alleged father and / or mother and child, by means of objective and documentary evidence attesting to the socio-affective bond of stable and externalized parenting, and the name on the birth certificate being enough to complete the possession of the child's status. In this way, it intends to investigate the competence of the CNJ to edit norms that deal with Family Law, as well as we will study the competence of the Council to regulate the notary activities, which is constituted by the Constitution. We also analyzed the activities carried out by the registrar to recognize socio-affective parenting and how the Public Ministry began to act in the process of requesting recognition to ensure that the act was endowed with legal certainty.

**Keywords:** Family Law. Parenting. Extrajudicialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO</b> .....	10
2.1 Da Filiação Biológica.....	11
2.1.1 Fecundação artificial homóloga e <i>post mortem</i> .....	11
2.1.2 Embriões excedentários.....	12
2.1.3 Fecundação artificial heteróloga .....	15
2.2 Do Reconhecimento dos Filhos Havidos Fora do Casamento .....	15
2.3 Da Adoção .....	16
2.4 Da “adoção à brasileira” .....	18
2.5 Da Filiação Socioafetiva.....	20
<b>3 DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	26
3.1 Decisão do STF no RE Nº 898.060 – Tese fixada em Repercussão Geral nº 622, STF ....	29
3.2 Avanços ao Direito de Família a partir do acórdão do STF no julgamento do RE Nº 898.060.....	31
3.2.1 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva.....	31
3.2.2 Fixada a inexistência de hierarquia entre parentalidade biológica e socioafetiva .....	32
3.2.3 Possibilidade jurídica da multiparentalidade .....	33
3.2.4 Direito constitucional à felicidade .....	34
3.2.5 Princípio da parentalidade responsável .....	34
3.3 Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.....	35
<b>4 DAS COMPETÊNCIAS</b> .....	40
4.1 Competência do Conselho Nacional de Justiça .....	41
4.2 Da Competência dos Serviços Notariais e de Registro .....	44
4.3 Da Competência dos Serviços Notariais e de Registro diante da Execução do Provimento 63/2017, do CNJ .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta um estudo que tem por finalidade esclarecer as alterações e novidades proporcionadas ao Direito de Família e à Lei de Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial sobre o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os ofícios de registros civis de pessoas naturais, trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, ao criarem a Resolução nº 63/2017. É válido lembrar que, o reconhecimento socioafetivo já acontecia de forma judicial, no entanto, devido a resolução, passou-se a ter uma facilidade ao acesso desse reconhecimento.

Tal tema mostrou-se relevante por trazer grandes discussões no campo jurisprudencial e doutrinário, além do cunho social, tendo em vista que o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, é consequência de uma transformação social que passou a valorizar muito mais os afetos em suas relações e o Direito que precisou quantificar esse afeto e transformar em algo legítimo para garantir a segurança jurídica.

O trabalho, irá analisar a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para criar tais Provimentos e os motivos jurisprudenciais que o levou a demandar sobre tal questão. Tendo em vista, as inúmeras possibilidades de famílias existentes no ordenamento brasileiro, o que então seria essa grande novidade e o que mudaria na prática, para além da nomenclatura. Além disso, faremos um estudo sobre a multiparentalidade, como atingimos a legalização do princípio da afetividade e as várias discussões sobre o assunto no campo social, jurídico e registral.

Destaca-se que os estudos desse trabalho estão pautados deste a Constituição Federal de 1988, que legitimou os princípios fundamentais da dignidade humana, solidariedade, afetividade, igualdade, liberdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, também, trouxe outros moldes de família<sup>1</sup>, distintas daquela considerada legítima pelo Código Civil de 1916, onde só existia família legítima a partir do casamento entre homem e mulher. Trataremos, também, do Código Civil de 2002, ainda que muito criticado por não trazer mais novidades ao Direito de Família, como o reconhecimento da união homoafetiva,

---

<sup>1</sup> CF/88 – Art. 226 – “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).  
CF/88 – Art. 226 – “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988)

teve sua contribuição ao admitir diversas origens de parentesco, não apenas a partir da consanguinidade, surgindo assim, o que hoje conhecemos pelo conceito de socioafetividade<sup>2</sup>.

Serão analisados diversos textos normativos que nos ajudaram a construir e embasar o trabalho aqui construindo.

Foi escolhido tratar este assunto a partir da CF/88, pois é notório o quanto o Direito de Família se tornou constitucional, abraçando os princípios constitucionais que foram bastante oportunos para que esse ramo do Direito evoluísse para o que conhecemos hoje, tanto porque refletiu os anseios da época, como também projetou um futuro, deixando em aberto possibilidades tanto no Direito de Família, nosso objeto de estudo, como em outras áreas.

Assim, os procedimentos adotados para a pesquisa foram: a) coleta de dados, a partir dos critérios indicados acima; b) Leitura e sistematização de sentenças e acórdãos disponíveis eletronicamente; c) Análise quantitativa e qualitativa das informações coletadas e sistematizadas; d) Criação de um banco de dados com as informações coletadas, sistematizadas e analisadas.

Todo o trabalho foi baseado em uma comparação entre as várias produções acadêmicas e doutrinárias encontradas sobre Direito de Família, princípio da afetividade, multiparentalidade e o reconhecimento em ofícios de registros de pessoas civis.

Também iremos analisar a competência do Conselho Nacional de Justiça para publicar Provimentos com força de lei e a competência que ele exerce sobre os serviços notariais e de registro, além disso, iremos estudaremos a competência dos cartórios e como o Provimento 83/2019, CNJ, alterou o Provimento 63/2017 para garantir a segurança necessária para o reconhecimento do vínculo socioafetiva e/ou multiparental.

Nessa perspectiva, a pesquisa em questão pretende contribuir para um maior esclarecimento acerca do reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva perante os cartórios de registro civil de pessoas naturais, levando em consideração o impacto da legislação e do Poder Judiciário na proteção da liberdade do indivíduo em construir seus afetos com autonomia e autodeterminação.

---

<sup>2</sup> CC/02 – “Art. 1593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

## 2 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A filiação, de acordo com o conceito dado pela professora Patrícia Ferreira Rocha, trata-se de um vínculo jurídico que une parentes da linha reta em primeiro grau, os quais possuem direitos e deveres recíprocos, tanto no aspecto pessoal, como patrimonial (ROCHA, 2019, pg. 215). Em complemento, Paulo Lôbo cita que o vínculo estabelecido apresenta dois polos, o que é titular da autoridade parental e a outra se vincula a esta pela origem biológica ou socioafetiva (LÔBO, 2018, p. 167).

No ordenamento jurídico, por meio da Constituição Federal de 1988, traz a possibilidade de três tipos de filiação, a de origem biológica, por adoção e a socioafetiva, restando claro no art. 227, §6º da Constituição que não há diferenças entre nenhuma das filiações, pois os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, ficando proibida quaisquer discriminações relativas a elas. A mesma redação tem o art. 1.596, do Código Civil Brasileiro de 2002, no capítulo que se refere a filiação.

Por esse motivo, foi escolhido dentro desse trabalho o marco teórico da CRFB de 1988, pois as legislações anteriores visavam muito mais uma sociedade patriarcal e patrimonialista em que a partir do casamento se formava uma família e isso era tido como legítimo e tudo que estava fora desse casamento era ilegítimo e por isso visto como algo inferior, o que Paulo Lôbo chamou de “*apartheid* legal”, pois existiriam impedimentos e restrições aos direitos dos filhos não concebidos dentro do casamento (LÔBO, 2018, pg. 156; PEREIRA, 2019, p. 161).

A realidade atual do Direito de Família visa a individualidade de cada pessoa que integra a família, garantido a igualdade, a proteção, a dignidade humana, a realização pessoal e a liberdade para estabelecer vínculos afetivos, conforme trata o art. 226, da CF/88<sup>3</sup>.

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.593, versa que o parentesco pode ser natural ou civil, resultando de consanguinidade ou outra origem. Ou seja, a filiação parte de diversas

---

<sup>3</sup> BRASIL, CF/1988, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

origens, não apenas natural consanguínea, mas civil e de outra origem, e essa última tem sido bastante interpretada por doutrinadores e juristas, nos últimos anos, para atender às mudanças sociais.

Nesse sentido vamos estudar brevemente cada tipo de filiação, apresentada pela CF/88 e pelo CC/02. Utilizaremos a sequência formatada pelo Código Civil, por uma questão didática e melhor compreensão de como se dá o seu reconhecimento.

## 2.1 Da Filiação Biológica

O capítulo II do CC/02, tem por título “Da Filiação”, que trata sobre os filhos havidos da sociedade conjugal, vai do art. 1.596 ao art. 1.606.

Presume-se que os filhos foram concebidos na constância do casamento, conforme as regras do art. 1.597, do CC/02, que são:

- a) Os nascidos, pelo menos, cento e oitenta dias depois de estabelecida a vida conjugal;
- b) Os nascidos até trezentos dias após o término da relação conjugal, nas hipóteses de morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento;
- c) Os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo após a morte do marido;
- d) Os embriões excedentários, havidos a qualquer tempo, deste que decorrentes da concepção artificial homóloga; e
- e) Os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia alteração do marido.

É importante observarmos o art. 1.603, do CC/02, versa sobre a prova da filiação ser feita a partir da certidão de nascimento. Portanto, é a certidão de nascimento, é o extrato do Registro Civil que faz prova do vínculo jurídico da filiação e em conformidade com o art. 1.604, CC/02, ninguém pode demandar de forma contrária ao registro de nascimento, salvo em caso de erro ou falsidade do registrado, desde que provado.

### 2.1.1 Fecundação artificial homóloga e *post mortem*

A inseminação artificial homóloga consiste na produção de embrião fora do útero, para então implantá-lo na mãe. Ocorre quando o casal é fértil e com insucessos na fecundação

de forma natural. Desta forma, é realizada a fecundação dos gametas feminino e masculino em ambiente laboratorial, e após essa etapa o embrião é inserido no útero da mulher. Para esse tipo de reprodução assistida é necessária a autorização do marido ou companheiro, no caso de união estável, para utilizar o sêmen, com a finalidade de assegurar a presunção de paternidade que garante o art. 1.597, do CC/02 e todas as suas responsabilidades civis.

A questão nesse tipo de reprodução é a hipótese em que ocorre o falecimento do marido/companheiro, pois conforme o art. 1.597, II, CC/02, presume-se filho aquele que nasce trezentos dias subsequentes a dissolução do casamento e uma das hipóteses é a morte. Porém, nessa espécie de fecundação assistida, tal prazo de presunção da paternidade é passível de prorrogação pelo tempo em que a viúva desejar ter o filho.

No entanto, são necessários dois requisitos para utilização do sêmen do cônjuge falecido. Um deles é que a mulher esteja na condição de viúva e que em vida o marido/companheiro deixe sua autorização escrita para que o laboratório possa utilizar após a sua morte o material genético. Tal entendimento consagrado na I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ, em 2002<sup>4</sup>. Entendem Paulo Lôbo e Maria Berenice, que o sêmen “não é objeto de herança nem coisa” (DIAS, 2016 p. 646; LÔBO, 2018, p. 160).

Assim, preenchido tais requisitos, temos uma fecundação artificial homóloga, a qual faz a presunção de paternidade perdura-se pelo tempo e a mãe terá o direito de ter seu filho registrado com o nome do pai falecido e ele terá todos os direitos sucessórios.

### 2.1.2 Embriões excedentários

Os embriões excedentários, em poucas palavras, são os embriões que sobraram da inseminação artificial homologa, pois, ao fecundar os gametas fora do corpo da mãe são necessárias várias fecundações para a garantia de reservas, pois é rara a fertilização ser bem-sucedida na primeira tentativa.

Na área médica e no campo jurídico ocorre uma discussão sobre o que fazer com os embriões restantes ou que os donos não têm mais interesse em utilizá-los. Deveriam descartá-los? Poderiam ser utilizados por pessoas que não são os donos do material genético que formou o embrião? A seguir, serão citados os entendimentos gerais sobre o tema.

---

<sup>4</sup> I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ, em 2002: “Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2003).

A I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, 2002, entendeu que após o fim da sociedade conjugal, os ex-cônjuges só poderão utilizar os embriões excedentários se houver autorização prévia e por escrito, e essa autorização poderá ser revogada até o início do procedimento de implantação dos embriões<sup>5</sup>.

Outra questão importante de tratar sobre embriões excedentários é a possibilidade do embrião ser fecundado em uma mulher que não é dona do material genético, o que chamamos de “barriga de aluguel”. No Brasil, essa conduta vem sendo discutida, pois o Conselho Federal de Medicina admite a gestação por substituição, mas a resolução deste Conselho apenas abrange os profissionais médicos, não é uma norma que alcance as demais pessoas, ou seja, não gera nenhum efeito jurídico, no entanto há a possibilidade jurisprudencial, que vem sendo permitida e diversos juízes vem entendendo que é possível a gravidez por substituição.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 52/2016, em seu art. 2º, § 1, incisos I, II e III<sup>6</sup>, cita como deveria ser feita a Certidão de Nascimento nas hipóteses de crianças nascidas de gestação por substituição. Os responsáveis deveriam apresentar alguns documentos ao cartório para efetivar o registro de nascimento, como: o termo de consentimento prévio do doador/doadora, autorizando que a criança concebida fosse registrada por terceiros; termo de aprovação prévia do cônjuge ou companheiro do doador ou doadora para a realização da reprodução assistida; e o termo de consentimento do cônjuge/companheiro da receptora da inseminação artificial, autorizando o procedimento.

No entanto, o provimento 52/2016 foi revogado pelo provimento nº 63/2017, do CNJ, que versa sobre modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito que devem ser empregados pelos ofícios de registro civil as pessoas naturais, dispõe também sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade ou maternidade socioafetivas, e registros de nascimento e certidão de filhos gerados através de reprodução assistida.

Assim, no art. 17, do Provimento 63/2017, o §1º é mais restritivo que provimento anterior, citando apenas que no caso de gestação por substituição, não constará o nome da

---

<sup>5</sup>I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ, em 2002 – “[...] finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, deste Código, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação destes embriões” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2003).

<sup>6</sup> Provimento 52/2016. Art. 2º, §1º - Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados: I - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem: II - termo de aprovação prévia, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou doadora, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida. III - termo de consentimento, por instrumento público, do cônjuge ou do companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

doadora do útero, mas deve ser apresentado um termo de compromisso, onde ela assegura que doou temporariamente seu útero<sup>7</sup>. Para alguns doutrinadores o Conselho Nacional de Justiça não teria competência para tratar de tal matéria, pois está deveria ser mais amplamente e profundamente discutida, até porque, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro há vedação constitucional da utilização do útero alheio, conforme o art. 199, §4º, da CF/88, além disso, existiria entre a gestante substituta e os futuros pais um negócio jurídico, do qual seria objeto a criança a ser entregue, mas uma criança não pode ser objeto de contrato, como trata o art. 104, II, do CC/02. Para o Código Penal, em seu art. 242, é crime dar parto alheio como próprio, ainda que praticado por motivo nobre. Portanto, houve uma precipitação por parte do CNJ ao antecipar a matéria em seus provimentos.

Em julgamento do Recurso Especial (Resp 1918421 SP 2021/0024), o STJ firma posição sobre a utilização da “barriga de aluguel”, ou melhor, da gravidez por substituição, ao afirmar que o Enunciado nº 633, do Conselho da Justiça Federal, prevê a possibilidade de utilização da técnica da maternidade de substituição, desde que tenha o consentimento expresso da esposa ou companheira. Portanto, em concordância com o texto constituição que fala sobre o planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) que é de livre decisão do casal e essa norma tem natureza promocional e não coercitiva e prima pela autonomia da vontade, cabendo ao Estado garantir todos os meios para sua tomada de decisão<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> CNJ. Provimento 63/2017. Art. 17º, §1º - Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

<sup>8</sup> STJ. Recurso Especial (1918421 SP 2021/0024). 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida pós-tuma por meio da **maternidade de substituição** (grifo nosso), condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.

### 2.1.3 Fecundação artificial heteróloga

A inseminação artificial heteróloga se diferencia ao contemplar a participação de um terceiro doador, seja um doador de sêmen ou uma doadora de óvulo, dos quais são desconhecidos e anônimos. Ou seja, poderá ser usado o sêmen doador, quando o pai não puder doar o seu próprio, ou pode ocorrer a doação de óvulo, quando a mãe não puder utilizar o seu próprio, existindo apenas o vínculo genético.

Para tal procedimento é necessária a autorização prévia do cônjuge que não terá o parentesco genético. A autorização é irrevogável e não poderá ser impugnada em hipótese alguma.

Assim, em quaisquer conjecturas, há a presunção de paternidade ou maternidade para todos os efeitos legais e não há qualquer vínculo com o doador genético, nem no campo afetivo, nem patrimonial, que deverá sempre ficar em sigilo, desde que garantido o acesso do filho a informação da sua origem genética.

Desta forma, os filhos oriundos de reprodução assistida seja ela homóloga ou heteróloga, ainda que não concebidos, são herdeiros legítimos e necessários. No entanto, há discussão quanto ao prazo para buscar a pretensão da sucessão, pois há entendimento que existe um prazo de dois anos e entendimento de que seria um direito “*ad eternum*”.

## 2.2 Do Reconhecimento dos Filhos Havidos Fora do Casamento

Até a promulgação da CF/88 as leis tratavam com desigualdade os filhos biológicos nascidos na constância do casamento e considerados legítimos, e os filhos biológicos nascidos fora do casamento, os nomeando de bastardos e mitigando-os dos direitos que pertenciam apenas aos considerados legítimos.

Contudo, a Constituição Federal trouxe uma outra ideia de filiação conforme o art. 227, § 6º<sup>9</sup>, vedando qualquer discriminação e garantido os mesmos direitos aos filhos havidos ou não do casamento ou por adoção.

Em harmonia com a CF/88, o Código Civil de 2002, legisla em seu Capítulo III sobre o reconhecimento dos filhos havidos de relações extraconjugais.

---

<sup>9</sup> CF/88. Art. 227, §6 – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O reconhecimento dos filhos de outras relações que não o casamento, poderá ser feito mediante o registro de nascimento, escritura pública ou particular, por testamento e por manifestação direta e expressa perante o juiz, tornando-se irrevogável, podendo ser realizada pelo pai ou a mãe, de forma conjunta ou separados.

O reconhecimento do filho maior de idade não poderá ser feito sem seu consentimento, diferentemente do menor de idade que poderá ter seu reconhecimento impugnado pelo prazo de quatro anos após atingir a maioridade.

O Código Civil retrata em seus artigos todas as legalidades, além da vedação de diferentes nomenclaturas e direitos, pois, tanto a CF/88 como o CC/02 deram igualdade a todos os tipos de filiação.

### 2.3 Da Adoção

A adoção na legislação brasileira teve seu início, de fato, no Código Civil de 1916, pois as leis antecedentes pouco tratavam do assunto e assumindo formas preconceituosas, muito voltadas ao direito canônico e à ideia de família legítima. Já o CC de 1916 trazia uma ideia mais complexa sobre a adoção, sucedida pela lei nº 4.655/1965 que legitimou a adoção plena. Porém, foi a CF/88 que elaborou a igualdade entre as filiações, inclusive os adotados, conforme os dizeres em seu artigo 227: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Código Civil de 2002, em conformidade com a CF/88, traz em seu Capítulo IV o tema “Da Adoção”, alterado pela Lei 12.010/2009 que dispõe sobre a adoção e altera também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi promulgado em 1990. Dessa forma, a instituto da adoção é regido pelo ECA, tanto para menores como para maiores de idade e para obter a adoção plena é necessária e obrigatória decisão judicial favorável.

Podem adotar, todos os maiores de 18 anos de idade, independente de estado civil com exceção dos ébrios habituais e os relativamente incapazes, e devem ter diferença de no mínimo 16 anos com o adotando. Além do requisito da capacidade civil para adotar, o ECA traz outros requisitos, como do grau de parentesco impossibilitando de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; uma família estável, o que passa pela responsabilidade para com os

pretensos filhos e garantir a segurança; em caso de apenas um do casal querer adotar, o outro precisa anuir, segundo o art. 165, I, do ECA.

A adoção garante igualdade ao adotado a todos os direitos pertencentes à filiação, inclusive sucessórios, ocorrendo o desligamento da criança à família originária, salva exceções de quando um dos cônjuges adota o filho do outro, mantendo o vínculo familiar. Nesta situação, será ofertado um novo registro de nascimento, a qual receberá os sobrenomes dos pais adotivos e estes constarão como pais no registro e os descendentes maternos e paternos adotivos, além do cancelamento de qualquer certidão anterior, não havendo qualquer nomenclatura ou diferenciação na certidão de nascimento que remeta a adoção.

O consentimento da adoção deriva do poder familiar e não da guarda, assim em casos em que a criança tenha ambos os pais, ou viva em família monoparental, ou sobre a guarda de tutores ou curadores, esses possuem o dever de consentir a adoção, não podendo o juiz deferir a adoção sem as respectivas anuências. Essa anuência é necessária quando adotando for menor de 18 anos de idade, após essa idade basta a autorização do próprio adotando. Porém, a partir dos 12 anos de idade é necessária também a anuência do adotando. Outra questão importante, é que o consentimento dos pais é dispensado quando esses são desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

A adoção possui o instituto do estágio de convivência, para todos os menores de 18 anos, pelo prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período. Esse período poderá ser dispensado caso o adotando esteja sob tutela do guarda legal do adotante por período considerado suficiente para que possa ser avaliado o vínculo. O prazo de estágio de convivência para pessoa ou casal que tem residência ou domicílio em outro país, é menor, sendo de 30 a 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

O estágio de convivência tem por objetivo que a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude possa avaliar se há conveniência na adoção, se ambos criaram vínculos, se o ambiente é benéfico a criança ou ao adolescente a ser adotado. Deverá em regra ser cumprido no Brasil, de preferência na comarca residencial do adotando.

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo, ainda que menor de 18 anos, desde que acompanhado de assistência jurídica e psíquica.

A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar aos pais originários, tudo ocorre como na filiação biológica.

De acordo com o art. 50, do ECA, é necessário o cadastro dos interessados na adoção no cadastro estadual e nacional e em cada comarca a autoridade judiciária deverá manter o registro de crianças e adolescentes a serem adotados. Em regra, é obrigatório o cadastro para postular a adoção, essa é uma forma de organizar o sistema sem favorecimentos e por ordem cronológica. Apenas poderá de ser deferida a adoção para pessoas não cadastradas quando se tratar de adoção unilateral; quando o adotante for parente da criança ou adolescente e tenham vínculos de afinidade e afetividade, excetuados irmãos e avós<sup>10</sup>; e pedido feito por quem tem a tutela ou curatela de criança maior que 3 anos de idade e adolescente. Outra hipótese em que o cadastro deve ser relativizado deriva da orientação do STJ (Ag no REsp 220.138), quando os genitores escolhem quem deve adotar seus filhos, desde que promove o melhor interesse da criança e do adolescente e seja benéfico ao adotando.

O melhor interesse da criança e do adolescente e a avaliação se a adoção é benéfica a eles, deriva da observação dos vínculos afetivos e da efetividade do que dispões o art. 227 da constituição, a qual define que a família deve garantir segurança, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, livra-los de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão, onde todos esses elementos devem ser tratados como prioridade.

#### 2.4 Da “adoção à brasileira”

A adoção à brasileira, é uma forma de adoção ilegal, que ocorre com bastante frequência do Brasil, existindo implicações cíveis e penais. O Código Penal em seu Capítulo II trata dos crimes cometidos contra o estado de filiação e no art. 242, encontramos a seguinte norma “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, com pena de reclusão, de dois a seis anos. Porém, temos uma causa de diminuição de pena no parágrafo único, em caso do crime ser praticado por motivo de “reconhecida nobreza”, por bondade, piedade, a pena cai para detenção de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Essa modalidade de adoção ilegal, vemos representada em novelas da TV brasileira, que retrata geralmente uma mulher que furta uma criança da maternidade, a registra como sendo sua filha e a cria; no outro lado, a mãe biológica procurando por sua filha. No entanto,

---

<sup>10</sup> O STJ no REsp 1.448.969, decidiu que é possível em alguns casos adoção pelos avós desde que provada a filiação socioafetiva.

existem diversas formas de exercer a adoção ilegal, uma delas é essa dada como exemplo da novela, outra forma é burlar o sistema de adoção. O Brasil tem o Cadastro Nacional de Adoção (CDA), a qual os adotantes precisam se cadastrar e entrar na fila de adoção das crianças também cadastradas e esperar um longo processo burocrático de adoção. Entretanto, devido todo o processo algumas pessoas simplesmente adotam crianças que estão fora do sistema, sem nenhum processo administrativo ou judicial.

Uma outra forma, que é a mais perigosa, é que muitas pessoas de baixa renda dão seus filhos ou os vendem para pessoas de má fé que se aproveitam de sua vulnerabilidade econômica e tomam ou “compram” essas crianças, inclusive possuem outras intenções, como o tráfico humano e exploração sexual. Além disso, existe a modalidade por nobreza, quando o indivíduo por livre e espontânea vontade acolhe uma criança em situação vulnerável.

Apesar da adoção à brasileira ser ilegal, tem-se o entendimento formalizado tanto em jurisprudência como na doutrina de que ela pode vir a ser, devido ao longo período de convivência e de afirmação da parentalidade, reconhecida como vínculo socioafetivo, pois os juízes passaram a decidir com base no melhor interesse da criança, que é a permanência com a família a qual já possui vínculos firmados.

Como podemos ver em um recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde os pais interpuseram agravo de instrumento sobre a decisão, onde o juiz *a quo* acolheu o pedido do Ministério Público para anular o a certidão de nascimento e acolhimento institucional sob o fundamento de que eles teriam praticado o crime de “adoção à brasileira” (BRASIL, 2021). No entanto, o entendimento do Tribunal foi de acordo com entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que deveria prevalecer nesses casos o melhor interesse da criança ou adolescente, pois ainda que considerada ilegal a adoção à brasileira, está poderia ser mitigada para dar espaço ao vínculo afetivo que o adotando e a família dele construíram a o longo do tempo, desde que seja assegurado a criança/adolescente todas as garantias a ela inerentes, como versa o art. 98, do ECA<sup>11</sup>, que os adotandos só seriam retirados do seio familiar quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no ECA.

Sobre essa questão Paulo Lobô defende que o vínculo afetivo laborado por tempo contínuo, converte a “adoção à brasileira” em posse de estado de filho, ou seja, a torna uma

---

<sup>11</sup> ECA/1990. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

filiação legal independe do seu início ter sido estabelecido por fato ilegal. Bastando que fique comprovado os requisitos da posse de estado de filho, como o nome, tratamento e reputação, edificados na convivência familiar duradoura, assim valida o registro de nascimento, não podendo mais ser cancelado (LÔBO, 2018, p. 184).

Outra questão importante a se analisar é que a adoção de forma ilegal nem sempre é vista como algo imoral pela sociedade, como é vista de forma negativa no campo do Direito, podemos ver em frases como “pai é quem cria”. Isso contribui para que muitas pessoas optem por esse caminho até hoje, pois deduzem sua boa-fé e nela acredita.

No entanto, nas discussões entre os juristas ainda não há um consenso de que toda adoção à brasileira pode ser de fato uma relação socioafetiva, analisando a partir do ponto de vista cível.

Com a evolução da sociedade e na tentativa de acompanhá-la, o Direito de Família torna o afeto entre os indivíduos de uma família muito mais valorizado do que a verdade biológica, cabendo ao julgador a análise do caso concreto para decidir até que ponto é benéfico a criança, ao adolescente e todos os envolvidos a manutenção do vínculo.

## 2.5 Da Filiação Socioafetiva

O primeiro jurista a utilizar a expressão “socioafetividade” foi Luiz Edson Fachin em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida” publicado em 1992, no entanto foi João Baptista Villela que deu toda a base para um pensamento sobre a socioafetividade desde 1979, quando escreveu artigo sobre a desbiologização da paternidade, criando a ideia de que a paternidade/maternidade em si não é algo puramente biológico, mas algo cultural, muito embora as relações sexuais que resultem em gravidez gerem para ambos os genitores uma responsabilidade civil, mas a paternidade/maternidade é uma escolha pessoal<sup>12</sup>.

Em uniformidade com o professor João Batista Villela, temos um entendimento mais recente do Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira, que fala sobre a paternidade/maternidade verdadeira que é aquela que se escolhe ser. Não há parentalidade verdadeira apenas no campo biológico caso o pai ou a mãe

---

<sup>12</sup> “A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea.” (VILLELA, 1979, p. 400).

não escolha ser pai/mãe daquela criança ou adolescente, necessitando de maior aprofundamento do Direito de Família a fim de vislumbrar esses novos aspectos sociais para garantia da justiça (PEREIRA, 2019, p. 167).

Ainda que de certa forma, o tema seja novo no Brasil as mudanças para que chegássemos no atual cenário deriva em média de fatos que foram ocorrendo desde 1970 (LÔBO, 2018, p. 20).

A filiação socioafetiva é fruto de uma mudança social que tornou o afeto o principal objeto das relações humanas. Tais mudanças aconteceram conforme as famílias se tornavam mais urbanas e menores, combinada com a ocorrência da revolução industrial e da inserção da mulher no mercado de trabalho. Dessa forma, já não cabia mais a existência de casamentos por dinheiro, e da função da mulher como esposa e progenitora, os filhos não eram mais vistos como herdeiros, e o homem vagorosamente deixando de ser dono da mulher e da prole, onde todos o deviam obediência (REHBEIN; SCHIRMER, 2010).

Portanto, ocorre uma ascensão social da mulher e da criança e os laços deixam de ser pautados no patrimonialismo, dando lugar ao afeto, nascendo o ideal de igualdade entre os seres. A mulher também passou a exercer o poder familiar e econômico, somando-se a esses fatos algumas questões jurídicas que foram fundamentais, como a possibilidade da separação, divórcio, a igualdade entre as filiações não importando sua origem, deram mais liberdade nas relações humanas e mais importância a cada membro da família.

Com esses fatos sociais e jurídicos, solidificou-se o Princípio da Afetividade na Constituição Federal de 1988 que apesar de não expresso explicitamente nela, nos dá margens para interpretações de que o legislador a época estava dando abertura para este novo cenário. Como podemos ver ao interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana proclamado na CF/88 no art. 1º, III<sup>13</sup>, somado ao art. 226, § 7º<sup>14</sup> que versa sobre a importância do princípio da dignidade e da paternidade responsável para que o casal seja livre para decidir sobre seu planejamento familiar, cabendo ao Estado apenas assegurar estudos e meios científicos para que possam exercer suas liberdades e veda qualquer ação coercitiva que tente priva-lo de

---

<sup>13</sup> CF/88 – Art. 1º, III – “a dignidade da pessoa humana”.

<sup>14</sup> CF/88 – Art. 226, § 7º - “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

exercer tais direitos, tanto instituições oficiais ou privadas e o art. 227<sup>15</sup> que traz garantias de direitos à criança e ao adolescente.

Podemos observar que não há no Código Civil nenhuma referência a paternidade ou maternidade socioafetiva, apenas o art. 1.593<sup>16</sup> citando que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. Assim, a filiação socioafetiva é uma construção social, jurisprudencial e doutrinária.

Nos anos seguintes a promulgação da nova Constituição e principalmente com a publicação do Código Civil de 2002, os doutrinadores e juristas debruçaram-se para entender e conceituar esse novo formato de vínculo, como podemos ver várias publicações de grandes civilistas, como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, entre outros que ajudaram a fundamentar esse trabalho. Ao mesmo tempo que mais demandas sobre filiação socioafetiva chegavam ao judiciário, foram necessárias respostas que atendessem à demanda social, respeitando os direitos das famílias e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em 2003, foram publicados os enunciados da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Nacional de Justiça Federal para debaterem sobre o novo Código Civil de

---

<sup>15</sup> CF/88. Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas”.

<sup>16</sup> CC/02. Art. 1593 – “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

2002. Um dos enunciados aprovados foi o 103 que trata sobre o art. 1.593, CC/02 reconhecer que as espécies de parentesco vão além da biológica e adotiva, sendo possível a paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Já em 2005 foi publicada a III Jornada de Direito Civil trouxe o entendimento sobre o art. 1593, CC/02 de que parentalidade socioafetiva constituía uma modalidade de parentesco civil, reconhecendo a posse de estado de filho. Na IV Jornada, que foi publicada em 2007, enuncia que a paternidade socioafetiva é pautada na liberdade de escolha e não ser quebrada em detrimento ao princípio do melhor interesse da criança.

Na V Jornada de Direito Civil, foi elaborado o enunciado 519 que o reconhecimento judicial da socioafetiva, com base na posse de estado de filho, produz efeitos pessoais e patrimoniais. Até aqui tínhamos o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e que para gerar efeitos era necessária a autorização judicial, ou seja, o reconhecimento através de uma sentença.

Em 2009, foi publicada a Lei nº 11.924/09, que alterou a Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 mudando o art. 57, § 8º<sup>17</sup> permitindo que enteados e enteadas pudessem adotar no seu registro de nascimento o nome do seu padrasto ou madrasta, desde que fossem autorizados. Temos aqui umas primeiras formas legislativas de formalizar a filiação socioafetiva, ainda limitada pois dependia de decisão judicial e que não houvesse um registro anterior paterno ou materno, mas que já era pautada no reconhecimento do vínculo afetivo entre enteado e padrasto ou madrasta. No mesmo ano a Lei 12.010/09 alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente para também se enquadrar nas mudanças que decorrem do vínculo socioafetivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no julgamento do REsp 1401719 planeou a questão que dividia os tribunais entre verdade biológica e verdade socioafetiva ao decidir com base no princípio da afetividade, desbiologizando a parentalidade e consolidando a posse de estado de filho na jurisprudência do STJ.

Quando, também, em 2013 dois Estados brasileiros começaram a inovar sobre o reconhecimento voluntário diretamente em cartórios de registro civil, as Corregedorias Gerais de Justiça do Estado do Maranhão, 2013; Estado de Pernambuco, 2013, editaram provimentos

---

<sup>17</sup> Lei de Registros Públicos. Art. 57, § 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 2009).

que permitiam o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva dos filhos maiores de 18 anos diretamente em cartório em que fora registrado, desde que não houvesse paternidade estabelecida. Tais Corregedorias tomaram essa decisão por avaliarem que havia alto percentual de pessoas que não tinha o nome no pai no registro de nascimento, mas que possuíam um pai socioafetivo.

O STF fixou tese em repercussão geral o Tema 622, RE 898.060, que enuncia o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não gera impedimentos para que ocorra o reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica de forma conjunta e com efeitos jurídicos. Essa tese firmada pelo STF, tem a tentativa de acabar com as discussões entre verdade biológica e verdade socioafetiva, ou que se havia hierarquia entre elas. Porém, com essa decisão o Tribunal Superior garante a efetiva igualdade entre as filiações, ponderando o afeto que deve haver em todos os vínculos e o melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo também a coexistência de ambos os vínculos, seja ele sanguíneo ou socioafetivo.

Contudo essa decisão do STF não acolhe o instituto da adoção, pois o ECA deixa claro que com a adoção perde-se o vínculo com a origem biológica, também não é válida para inseminação artificial heteróloga, com autorização do marido, pois o marido tem a presunção legal de pai da criança. Além disso, não cobre a adoção anônima de sêmen, o doador não poderá requerer seus direitos de genitor.

Já o Conselho Nacional de Justiça publicou em novembro de 2017, o Provimento nº 63, com a finalidade de unificar o reconhecimento voluntário e a averbação das parentalidade socioafetiva no registro de nascimento diretamente nos escritórios de registro civil das pessoas naturais. A decisão de editar tal provimento surgiu do pedido do IBDFAM, feito no processo nº 0002653-77.2015.2.00.0000, para o CNJ criar uma norma nacional, pois diversos Estados já tinham criado seus regulamentos, mas não era algo uniforme, alguns estados eram contra o reconhecimento voluntário diretamente em cartório, então essa unificação tinha o objetivo de efetivar o que vinha sendo concretizado pela doutrina, por diversas decisões judiciais e entendimentos dos Tribunais superiores.

Essa não foi a única vez que o CNJ criou normas com vieses no Direito de Família referente à filiação. Em anos anteriores houve a publicação dos Provimentos nº 12, 16 e 26, esse último dispondo sobre o Projeto Pai Presente, que tinham a finalidade de garantir que crianças, adolescentes e adultos pudessem ter o nome do pai no registro de nascimento, mas

de maneira mais simplificada do que um processo judicial inteiro de uma ação de investigação de paternidade.

Contudo, tanto a decisão do STF como o Provimento 63, do CNJ fomentaram a discussão sobre a multiparentalidade, já que o Superior Tribunal Federal deixou claro que as origens biológica e socioafetiva poderiam existir juntas e o Provimento regula o acréscimo do nome da parentalidade socioafetiva no registro de nascimento, sem a retirada da filiação biológica.

### 3 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é uma consequência da nova visão social e jurídica sobre os vínculos familiares, sendo pautados pelo afeto e destituindo laços conservadores sobre famílias patrimonialistas, patriarcais e biparentais.

Desde que os vínculos familiares começaram a migrar para uma nuance afeto e o acolhimento do Direito para essa mudança, questionou-se a verdade biológica e a verdade socioafetiva. Haveria hierarquia entre elas? As duas poderiam coexistir? O Direito de Família Contemporâneo colocou o afeto como objetivo principal das relações humanas, dando lugar a socioafetividade e a coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica

O princípio da afetividade e a filiação socioafetiva deram base para o surgimento da multiparentalidade, concretizando o entendimento de que ser pai ou mãe é uma função e não uma condição genética, e já que é pautado no afeto pode existir multiplicidade. Dessa forma a família deixa de ser uma instituição e passa a ser uma formação social. Além disso, a multiparentalidade baseia-se na plena igualdade entre os filhos trazida pela CF/88, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais, ou seja, o casamento não pressupõe nada sobre os filhos, e a doutrina da proteção integral (BARBOZA, 1999).

Portanto a Constituição Federal de 1988 foi uma grande resposta a sociedade e marco para as relações afetivas, pois as pessoas já não se satisfaziam apenas com a verdade biológica e que os vínculos que une os seres humanos estão mais pautados no afeto, cuidado, sustento, guarda e solidariedade. A CF/88 trouxe princípios relevantes para possibilitar esse novo cenário no Direito de Família, como a isonomia, solidariedade e afetividade.

Desta forma, na construção do conceito de socioafetividade, doutrinadores e juristas debruçaram-se a debater sobre a possibilidade de coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva, dando lugar a multiparentalidade, gerando o entendimento de que a família é uma construção psíquica e a parentalidade é o exercício das funções de paternidade ou maternidade, ainda que não possuam vínculos sanguíneos, e a forma de verificar esse exercício é por meio das funções constituídas no art. 229 da CF/88 que dispões sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos quando menores e estes quando maiores devem amparar seus pais.

A multiparentalidade teve seu início como uma conquista dos casais homoafetivos, pois eram vistos como dois pais ou duas mães, como se faltasse a figura do sexo oposto e que casais homossexuais não fossem um tipo de biparentalidade, configurando discriminação pois

o entendimento da biparentalidade era a composição por pai e mãe dos sexos masculino e feminino respectivamente. No entanto, em decisão do STF (ADI nº 4.277) em 2011, a união homossexual foi reconhecida como entidade familiar, assim obtendo total igualdade a quaisquer outras entidades familiares e a partir daí eles foram vistos como modelo binário de parentalidade (LÔBO, 2018).

Nessa seara da biparentalidade e multiparentalidade, a doutrina discute o que seria considerado o “bi” e o “multi”. Para este trabalho de conclusão de curso, será adotado o entendimento da professora Karina Barbosa Franco que entende que a multiparentalidade é quando se tem três ou mais laços parentais, levando em conta apenas o quantitativo e não o gênero ou a orientação sexual e a biparentalidade quando possui 2 laços parentais, também independente de gênero ou orientação sexual (FRANCO, 2019, p. 242).

Assim, a multiparentalidade é uma espécie de parentalidade múltipla, onde o filho estabelece relações com múltiplos pais e/ou mães, coexistindo as filiações biológicas e socioafetivas (PEREIRA, 2015, p. 307). A coexistências das filiações podem ser simultâneas ou não, mas para sua existência é necessária estarem registrados na certidão de nascimento do filho três ou mais filiações, como exemplifica Valadares em seu artigo sobre a multiparentalidade, em que as filiações simultâneas se dão no caso de famílias recompostas, onde o filho tem o pai biológico o qual o registrou e o padrasto, que se tornou o pai socioafetivo por também exercer condutas paternas; as não simultâneas é quando o pai ou mãe biológicos falecem e outra pessoa assumira por livre escolha exercer o papel da parentalidade (VALADARES, 2016).

Em 2012 o TJSP, admitindo a ideia da multiparentalidade, determinou que a madrasta pudesse acrescentar seu sobrenome ao registro de nascimento da filha socioafetiva, a qual tinha perdida a mãe com dois anos de idade, mas não foi concedida a ela colocar o nome na área reserva para filiação. O Tribunal entendeu que a mãe socioafetiva teria direito ao reconhecimento do vínculo afetivo devido a posse do estado de filho já constituído por longo período de convivência e estabilidade, aliado ao afeto e o tratamento mútuo e mãe e filha. Assim, entendeu por bem, manter o nome da mãe biológica em respeito a sua memória, mas reconheceu a filiação afetiva com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, além do princípio da afetividade<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> "MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de

Em 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) editou enunciados para nortear doutrina e jurisprudência sobre o Direito de Família, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, um deles, o Enunciado nº9 diz que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (CASSETTARI, 2017, p. 114).

Dessa forma a multiparentalidade efetiva a liberdade de constituir e desconstituir famílias, deixando a livre escolha ao indivíduo de formar laços, é o fenômeno da “família mosaico” (CHAVES, 2014, p 144), o que Valadares cita como “famílias denominadas reconstituídas, reconhecida pelos meus, os seus e os nossos” (VALADARES, 2016, p.1). Podemos observar que as famílias reconstituídas são os maiores exemplos da multiparentalidade, onde podemos encontrar parentalidade biológica e parentalidade socioafetiva, ou seja, a relação entre pai e mãe biológicos e padrasto ou madrasta.

No entanto, Paulo Lôbo tem outro entendimento sobre os vínculos de padrasto/madrasta e enteado, onde não configura parentalidade socioafetiva, mas seria um vínculo singular, pois é dever do novo cônjuge/companheiro, em parceria, assumir a direção da família, do lar e em relação aos filhos. Assim existem dois vínculos de parentalidade, um é o genitor(a) que está separado, mas que tem seus direitos de visita; e o outro é do padrasto ou madrasta de convivência com o enteado, mas que por mais intensa que seja a relação, este não detém a posse de estado de filho, salvo se houver destituição do poder familiar do pai ou mãe originários (LÔBO, 2018, p 173). Neste ponto, discordamos de Paulo Lôbo, pois a posse de estado de filho verifica-se no cotidiano, na intensidade da relação, no cumprimento dos deveres de pai ou mãe. No entanto, é errôneo assumir que todo padrasto ou madrasta desejam ser pai ou mãe socioafetivo, mas essa não é a liberdade de que tanto falamos, ou seja, o cônjuge/companheiro(a) pode ou não escolher ser o pai socioafetivo do outro.

A multiparentalidade não deve ser observada apenas no campo das famílias reconstituídas, devendo abranger a adoção à brasileira, a fecundação artificial heteróloga, quando o doador do gameta é alguém conhecido do casal e deseja fazer parte do cotidiano da criança. Portanto, resta claro que ao longo da vida os indivíduos podem estabelecer vínculos, pautados em sua liberdade, dignidade humana e o melhor interesse da criança.

---

idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

### 3.1 Decisão do STF no RE Nº 898.060 – Tese fixada em Repercussão Geral nº 622, STF

Em agosto de 2016, o Superior Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral 622 a possibilidade jurídica da multiparentalidade, uma tese bastante importante para o Direito de Família que há muito vinha sendo discutida por juristas e doutrinadores, pois a partir do surgimento da filiação socioafetiva, diversas questões foram levantadas.

Uma dessas questões era sobre haver hierarquia entre parentalidade biológica ou afetiva. Anteriormente ao julgamento do STF, o que vigorava era o entendimento do STJ, de que haveria sim uma prevalência sobre a parentalidade, mas que dependia do caso concreto e de quem ajuizava a ação. Assim, para o Superior Tribunal de Justiça prevalecia o vínculo biológico quando o filho entrava com ação de reconhecimento de paternidade, já nos casos em que o pai socioafetivo e registral ajuizava ação para desconstituir a paternidade, alegando a “adoção a brasileira”, prevalecia a parentalidade afetiva, fundamentado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e pelo princípio da socioafetividade (FRANCO, 2019).

Dessa forma o STF rompeu os paradigmas e não decidiu por nenhuma prevalência de parentalidade, mas sim pela coexistência de ambos os vínculos, assim, tornou possível um(a) filho(a) ter pai/mãe biológico e socioafetivo, ambos exercendo a parentalidade e com todos os efeitos delas decorrentes, como direito a herança, alimentos, entre outros. Essa decisão foi tomada pelos Ministros a partir da perspectiva civil-constitucional, vestida pelos princípios constitucionais que protegem o Direito de Família e os indivíduos que nelas habitam, colocando o Brasil afrente de outros países nesse quesito.

O *leading case* que deu origem a Tese 622, do STF, é de Santa Catarina, iniciado por volta de 2003, quando a autora tinha aproximadamente 19 anos de idade. A autora convivia com o pai registral e socioafetivo por 18 anos, até que foi informada que este não era seu pai biológico, o que foi confirmado por sua mãe. Desta forma a filha demandou uma ação de reconhecimento de paternidade em face do seu ascendente genético, o qual nunca teve convívio, pedindo o reconhecimento jurídico da sua filiação perante o pai biológico e todos os efeitos dela decorrente.

A autora quando peticionou não fez pedido sobre a multiparentalidade, até porque na época era algo inaugural, mas o pedido se concentrava na exclusão do pai socioafetivo do seu registro de nascimento para que o pai biológico fosse colocado. Em defesa, o pai biológico

arguiu que a filha já tinha um pai socioafetivo, que inclusive constava em seu assento de nascimento, então não seria possível reconhecer uma segunda paternidade, além disso, citou que a filiação socioafetiva estava consolidada no Direito brasileiro e que não era caso de substituir um pai por outro, com pedido final de indeferimento do pleito, alegando que a autora estaria apenas interessada em seu patrimônio (CALDERÓN, 2018).

Ao longo do processo foi feito o teste de DNA e ficou comprovado que demandado era o pai biológico da demandante, dessa forma ficou a cargo do juiz decidir o que iria prevalecer o vínculo biológico provado em exame e nenhuma convivência ou o vínculo socioafetivo o qual se perdurava pelos anos de vida da autora. Em primeira instância o pedido da filha foi julgado procedente e declarada o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os seus efeitos e a determinação de alteração do registro de nascimento.

O demandado recorreu ao TJSC, que em primeira análise decidiu por acolher a apelação e reformar a sentença de primeiro grau, com fundamento de que a filha já tinha um pai socioafetivo e que o caso seria apenas de declarar a descendência genética, mas sem reconhecer a paternidade biológica. Diante disso, a filha interpôs embargos infringentes perante o próprio Tribunal de Santa Catarina que deu o provimento ao embargo para reformar o acordão anterior do próprio Tribunal, para manter a decisão de primeiro grau.

Com a decisão final do TJ/SC que excluía a paternidade socioafetiva e tornava o pai biológico como pai registral e todos os efeitos, o demandado impetrou Recurso Extraordinário ao STF pedindo a reforma da decisão por ofensa aos princípios e normas constitucionais pertinentes a família e a filiação, alegando que o pai socioafetivo não poderia ser excluído e que deveria apenas ser declarada a sua ascendência genética.

O RE foi admitido e chegou ao STF e por decisão do Ministro Relator Luiz Fux, o caso embasou a Repercussão Geral 622 – paternidade socioafetiva x biológica. A maioria dos Ministros aprovou o voto do Min. Relator que negou provimento à insurgência do pai biológico e mantinha a decisão das instâncias inferiores com a finalidade de reconhecer a paternidade biológica com todos os efeitos decorrentes, no entanto, ele também discorreu de que a havia a possibilidade de que a paternidade biológica fosse cumulativa e concomitante com a paternidade socioafetiva já existente. Decidindo assim, por manter as duas paternidades e expressamente permitindo a existência da multiparentalidade (CALDERÓN, 2018).

Dessa forma, o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu por maioria aprovar a tese de que a paternidade socioafetiva, independentemente se declarada ou não em registro

público, não impede o reconhecimento da filiação afetiva concomitante com a filiação biológica<sup>19</sup>.

A tese firmada serve como parâmetro para outros casos semelhantes e possui efeito vinculante.

### 3.2 Avanços ao Direito de Família a partir do acórdão do STF no julgamento do RE Nº 898.060

A partir do acórdão do STF podemos verificar algumas considerações importantes para o Direito de Família, as quais serão discutidas a seguir.

#### 3.2.1 O reconhecimento da parentalidade socioafetiva

A socioafetividade foi manifestamente expressa nos votos dos Ministros e houve total aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, que trouxeram em suas falas o princípio da afetividade e não ocorreu objeções a tal princípio.

Para a Ministra Rosa Weber a afetividade representa um grande marco no Direito de Família contemporâneo<sup>20</sup>, demonstrando conformidade com as mudanças já muito discutidas sobre esse ramo do Direito desde a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002. O Ministro Celso de Melo, também, trouxe seu entendimento sobre o assunto ao expressar que o afeto é um valor jurídico que está na Constituição e por isso deve-se ingressar nas decisões jurisprudenciais moldando-se ao novo formato de famílias e as suas relações<sup>21</sup>.

Dessa forma foi reconhecido o valor jurídico da socioafetividade, tendo como base o princípio da afetividade inato à ordem civil-constitucional brasileira (TARTUCE, 2016).

---

<sup>19</sup> Apelação Cível (1007430-61.2018.8.26.0161 SP): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

<sup>20</sup> Trecho do voto da Min. Rosa Weber, ao julgar o RE 898.060/SC: “[...] é a afetividade que representa a grande marca distintiva do direito de família contemporâneo”.

<sup>21</sup> Trecho do voto do Min. Celso de Mello, ao julgar o RE 898.060/SC: “Cabe acentuar, desde logo, que o afeto traduz valor jurídico impregnado de natureza constitucional, incumbindo a esta Corte Suprema, por isso mesmo, em fiel observância ao que consagra a Constituição da República, conferir à afetividade a condição de novo paradigma conformador da noção de família e das relações que dela resultam.”

### 3.2.2 Fixada a inexistência de hierarquia entre parentalidade biológica e socioafetiva

Os Ministros reconheceram a igualdade jurídica entre as filiações socioafetivas e biológicas dando a elas o mesmo nível sem hierarquia, apenas em caso concreto é possível avaliar e verificar qual a melhor solução. Assim, como falamos anteriormente essa era uma das grandes discussões que rodeava o tema da socioafetividade e da multiparentalidade, vigorando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entendia que deveria haver a prevalência de um dos vínculos, e quando o pedido de reconhecimento judicial fosse feito pelo filho, o vínculo biológico era o principal tinha superior hierarquia. Contudo, esse entendimento cai por terra a partir da decisão do STF que equiparou as modalidades de vínculos.

O Ministro Relator, Luiz Fux, deixa claro em sua tese sobre a igualdade dos vínculos quando fala que a ideia de família não pode ser reduzida a padrões já existentes e que não considera lícita nenhuma forma de hierarquia entre as filiações, cabendo aos juristas abarcar todas as formas as quais elas apareçam, como bem legisla a CF/88 e o CC/02 que as filiações podem se manifestar pela presunção devido ao casamento, descendência biológica e pela afetividade<sup>22</sup>.

A fala de Ministro Fux casa muito bem o que o já vinha sendo defendido pelo IBDFAM e que também foi acolhida pelo Ministério Público, pois apenas em caso concreto é possível analisar se a relação atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente e a parentalidade responsável, seja ela biológica ou afetiva. Assim, é impossível, uma tese jurídica ou uma lei do legislativo definir um padrão a qual todas as famílias deveriam seguir, pois se tratando de indivíduos seus afetos e emoções não podem simplesmente serem emoldurados em uma norma fria.

O IBDFAM, que atuou como *amicus curiae*, defendeu o reconhecimento jurídico da multiparentalidade sem hierarquia, quando ambos os vínculos forem relevantes.

Portanto, o STF consolida a parentalidade socioafetiva, tornando-a um verdadeiro vínculo de parentalidade, pois como bem sabemos, restava algumas dúvidas, já que não há uma norma positivada que verse expressamente sobre o vínculo parental a partir do afeto. A

---

<sup>22</sup> Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898.060/ SC, p. 14: “Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.”

Tese 622 do STF tem o poder de dar vigência plena a parentalidade socioafetiva e todos os efeitos dela decorrentes, que é equiparado aos demais tipo de filiação, conforme o art. 227, § 6º, CF<sup>23</sup>; art. 1.596, CC<sup>24</sup> e art. 20, do ECA<sup>25</sup>.

### 3.2.3 Possibilidade jurídica da multiparentalidade

Com a tese firmada pelo STF o maior avanço que tivemos foi pelo reconhecimento da possibilidade da multiparentalidade, onde o mesmo filho poderá ter dois pais e/ou duas mães em seu assento de nascimento no campo próprio para filiação.

O Min. Relator em seu voto fundamentou o seu entendimento pela multiparentalidade através de seu estudo ao direito comparado e afirma que descabe a qualquer um tentar decidir entre a filiação afetiva e biológica, quando o que melhor atenderia ao interesse do descendente é reconhecer e manter os dois vínculos (CALDERÓN, 2018). Em parecer o Ministério Público entende que com base na Constituição Federal atual é totalmente possível o reconhecimento das duas formas parentais em concomitância, já que a Carta Magna protege os diversos modelos de família e rechaça qualquer tipo de tratamento discriminatório, cabendo ao caso concreto demonstrar a realidade jurídica que mais se adequa<sup>26</sup>.

A Ministra Rosa Weber em seu voto discorreu de forma objetiva o que representa a relação pautada em afeto, as famílias mosaicas e a multiparentalidade, trazendo a complexidade e a fluidez das famílias contemporâneas:

A vida simplesmente acontece. Casais se unem, amam, e, eventualmente se separam como parece ser uma inevitabilidade da vida, e neste plexo de possibilidades sempre haverá espaço para sentimentos os mais diversos, mas a afetividade, em última análise, é a marca distintiva das famílias, e foi uma opção desde a assembleia nacional constituinte, e desde que esta Suprema Corte houve por bem julgar os precedentes inerentes à família, como na união entre pessoas do mesmo sexo: ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF. E sendo o afeto a marca distintiva primordial no direito das famílias, é de se reconhecer a possibilidade da concomitância entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, em termos de uma multiparentalidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

<sup>23</sup> Art. 227, § 6º. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

<sup>24</sup> Art. 1.596. “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

<sup>25</sup> Art. 20. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1990).

<sup>26</sup> Trecho do parecer do Ministério Público no RE 898.060/SC: “É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada caso concreto se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.”

Considero o voto da Ministra um dos mais sensíveis nesse quesito, por vislumbrar que os indivíduos, as famílias e a sociedade estão em constante mudança, é extremamente dinâmico e por isso deve o Direito moldar-se as novas realidades e não ao contrário.

Assim, resta inaugurado a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

### 3.2.4 Direito constitucional à felicidade

O Min. Luiz Fux fez menção ao direito à busca da felicidade para fundamentar seu voto ao decidir pela multiparentalidade, o qual esse direito encontra-se sobre a guarda do princípio da dignidade da pessoa humana, que para o Ministro funciona como escudo para assegurar ao ser humano segurança contra as inúmeras vontades do Estado de impor regras e modelos pré-definidos em lei e que o direito deve servir as pessoas e não o contrário<sup>27</sup>, ou seja o direito deve ser o garantidor da busca pela felicidade e realização humana, mas nunca o aprisionamento em realidades abstratas que não existem no mundo dos fatos.

Apesar de ser um tema relativamente novo ao direito brasileiro, tem-se discutido sobre sua efetividade e seus reflexos nas decisões jurídicas e na forma de interpretar as normas.

### 3.2.5 Princípio da parentalidade responsável

A Constituição Federal traz em seu art. 226, § 7º, o princípio da parentalidade responsável, esse princípio torna os pais e mães os responsáveis por seus filhos e os tornam livres para planejar suas famílias, cabendo apenas ao Estado oportunizar recursos educacionais e científicos para que possam fazê-lo, além de vedar qualquer investida coercitiva de instituições públicas ou privadas que queiram contrariar tal direito.

Um outro artigo da Constituição Federal que também trata da parentalidade responsável é o art. 229, que versa sobre o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos. Quando lemos os artigos da CF/88 que tratam sobre a família, não podemos deixar de analisar sob a ótica geral da Constituição e que todos os princípios são aplicados dentro dela, assim, os entendimentos dos artigos não podem ficar restritos a parentalidade biológica. Se a CRFB reconhece o afeto como forma de relação, a liberdade como princípio, a parentalidade responsável, o direito de livremente constituir uma família, se faz, também, necessário reconhecer a socioafetividade, a multiparentalidade e suas consequências.

---

<sup>27</sup> Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898.060/ SC, p. 10 – “Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.”.

Dessa forma, o reconhecimento do STF pela possibilidade de coexistência de ambos os vínculos parentais, não retira da parentalidade biológica a responsabilidade, ainda que não possua convivência com o filho ou que este possua uma parentalidade socioafetiva presente (CALDERÓN, 2018). Assim, todos aqueles que possuem relação de parentalidade com o filho tem todas e iguais responsabilidades, assumindo todos os efeitos da filiação. Essa decisão do Superior Tribunal Federal foi uma forma justa de garantir os direitos do descendente quanto a parentalidade biológica, mas sem ter que afastar o vínculo afetivo já existente, além de garantir que a pré-existência de uma parentalidade socioafetiva se tornasse fundamento de defesa para pais/mães biológicos afastarem suas responsabilidades perante a prole.

Por diversos juristas a decisão do STF foi uma verdadeira evolução, uma evolução feita pelo amor, através da valorização do afeto pela parentalidade socioafetiva e com o principal objetivo que é de compreender cada indivíduo em sua individualidade dentro das famílias e suas relações afetivas, garantido a dignidade humana (IBDFAM, 2016).

### 3.3 Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça

Resta claro no ordenamento jurídico brasileiro de que a certidão de nascimento é um documento de suma importância, sendo ele obrigatório e gratuito, possui fé pública para comprovar filiação e comprova *status* de nascido ao registrado. Em relação a filiação, que é o tema central desse trabalho, temos o art. 1.603, do CC/02, que nos indica que é por meio do assento de nascimento que se prova a filiação e o art. 1.604, também do Código Civil, que legisla que ninguém poderá questionar o contrário do que consta no registro de nascimento, salvo em caso de erro ou falsidade e desde que possua provas.

Como vimos no primeiro capítulo os filhos em relação ao pai possuem presunção de paternidade, *pater is est*, como estabelece o artigo 1.597, do Código Civil Brasileiro, podendo ele ir diretamente ao cartório voluntariamente e registrar o filho e no caso de dúvidas ou provocação da mãe poderá recorrer ao poder judiciário e sendo reconhecido como pai este constará na certidão de nascimento. Porém, no caso em que o pai ou mãe registro o filho de forma voluntária, o que poderá acontecer por registro de nascimento, escritura pública, escrito particular, por testamento, ou diretamente ao juiz, fica presumido a boa-fé e dali decorrem todos os efeitos próprios da filiação.

Anteriormente as discussões sobre a multiparentalidade e filhos de casais homossexuais, o modelo fixado era da biparentalidade, onde tinha como filiação um pai e uma mãe e que o reconhecimento voluntário seria apenas da parte ausente no registro de nascimento. No entanto, hoje temos o reconhecimento da multiparentalidade e que os casais do mesmo sexo também configuram como biparentais. Para Paulo Lôbo o que importa é conteúdo do assento de nascimento e se representa a verdadeira realidade as famílias, não que a filiação declarada seja socioafetiva ou biológica (LÔBO, 2018, p 24). Porém, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dependia da busca pelo reconhecimento do vínculo em juízo e só após a decisão favorável era possível registrar e averbar em certidão de nascimento

Contudo, o CNJ em 14 de novembro de 2017, editou o Provimento nº 63, que tem por objetivo instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da parentalidade socioafetiva no livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Em 2019 sofreu algumas alterações com o Provimento nº 83 do CNJ, nesse trabalho iremos nos atentar ao texto atual do Provimento já alterado.

A Resolução surgiu de uma demanda já existente dentro do poder judiciário de alguns Estados brasileiros, que entenderam por regular o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em cartórios de registro civis, como: TJAM, TJCE, TJMA, TJPE e TJSC. Esses Estados publicaram dentro de seus territórios atos normativos que regulavam o procedimento de reconhecimento extrajudicial.

Dessa forma, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entrou com Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça. A petição tinha por assunto “reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil”. Após manifestação de diversas Corregedorias dos Estados brasileiros e da ANOREG/BR, o Ministro João Otávio de Noronha, corregedor nacional de justiça, emitiu decisão a favor da edição do provimento, afirmando que a parentalidade decorrente do laço afetivo encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e que já era pacífico entre os tribunais estaduais e superiores, que já permitiam o registro da paternidade e maternidade no assento de nascimento. Porém, os diversos provimentos dos

Tribunais de Justiça dos Estados, gerava muitas dúvidas, insegurança jurídica e por isso seria de suma importância a edição de um provimento nacional elaborado pelo CNJ<sup>28</sup>.

O Provimento nº 63 foi criado com vários objetivos, como o de que desafogar o Poder Judiciário, dar mais autonomia privada e a manutenção do princípio da mínima intervenção do Estado no planejamento familiar (FRANCO; JÚNIOR, 2018, p. 223). Visa também garantir isonomia plena entre os filhos, conforme dita a CF/88 em seu art. 227, §6º, que proíbe a distinção entre filiações; ao princípio do maior interesse da criança e do adolescente, art. 227, *caput*; e ao princípio da afetividade, que norteia o Direito de Família contemporâneo, seja na filiação socioafetiva, na união estável, ou na união homossexual, são relações pautadas no afeto e protegidas juridicamente.

Dessa forma, entende-se que, se o vínculo biológico pode ser reconhecido extrajudicialmente, sem o ônus de provar a verdade biológica ou entrar com demanda judicial, cabendo após o reconhecimento, em caso de fraude, a ação negatória de paternidade. Assim, o mesmo deve ser colocado para o vínculo socioafetivo.

Paulo Lôbo nos ensina que o registro de nascimento é definitivo, não importando se a filiação declarada decorre de vínculo biológico ou socioafetivo, pois entende-se que quem declarou, fez de livre vontade. E uma vez o registro feito, não dispõem livremente para cessar sua obrigação nenhum dos interessados, salvo exceções, pois de acordo com o art. 1.604, do Código Civil, ninguém pode contestar o que está em registro, salvo em caso de erro ou falsidade, desde que provado. Também não se pode falar em erro de pessoa<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> A filiação decorrente de vínculo exclusivamente socioafetivo é questão que encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente. A jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores já admitem como uma realidade a possibilidade de registro da paternidade socioafetiva. Por sua vez, a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. Impõe-se, portanto, a edição de Provimento com vistas a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida nestes autos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

<sup>29</sup> “O registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem da filiação declarada é biológica ou socioafetiva. É declaração consciente de quem faz. Assim, não é livremente disponível pelo pai registral, máxime quando o casamento se extingue. O Código Civil (art. 1.604) estabelece que ninguém pode vindicar estado civil contrário ao que resulta do registro do nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Não há erro de pessoa, porque o declarante sabia exatamente que a criança não era seu filho biológico. Não há falsidade porque a lei não exige que o registro civil apenas contemple a origem biológica. Por outro lado, por força do princípio da boa-fé, ninguém pode se voltar contra o ato jurídico que livremente fez nascer (*vedação de venire contra factum proprium*)” (LÔBO, 2018, p. 167).

Portanto, o Provimento nº 63, além de regulamentar o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante os escritórios de registro civil, também dita requisitos para que tal reconhecimento ocorra.

Para tanto, na seção II, “Da Paternidade Socioafetiva”, no art. 10, *caput*, dita que acima de 12 anos de idade, poderá o indivíduo ter reconhecido seu vínculo socioafetivo, seja ele paterno ou materno, além disso no parágrafo primeiro, o CNJ deixa claro que o reconhecimento voluntário da socioafetividade é irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva confere ao filho e aos pais todos os direitos e deveres, inclusive patrimoniais previstos na lei.

Portanto, requer que tanto o pai/mãe, como o filho socioafetivo, deva cumprir alguns requisitos para que tenham êxito ao reconhecimento dos seus laços afetivos:

- a) Poderá requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho, apenas os maiores de dezoito anos de idade. Independentemente do estado civil. Conforme regras de adoção do Estatuto da Criança e do adolescente;
- b) Não poderá o requerente ser irmão ou ascendentes entre si, para que não ocorra confusão entre graus de parentesco;
- c) Os pretensos pai/mãe e filho, ainda, devem guardar diferença de idade mínima de 16 anos, na forma que dispõe o art. 42, § 3º, da Lei nº 8.069/1990;
- d) Poderá requerer o reconhecimento da paternidade em localidade diversa daquela em que foi lavrada a certidão de nascimento;
- e) Se o filho for maior de doze anos deverá dar seu consentimento para que ocorra o reconhecimento da paternidade;
- f) Coleta da anuência expressa e pessoal do pai e/ou da mãe biológicos;
- g) O requerente deve declarar desconhecimento de processo judicial que discuta a filiação;
- h) O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral;
- i) O registro de nascimento não poderá conter mais de dois pais ou duas mães no campo filiação.
- j) Comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e desimpedida de ser pai ou mãe. No reconhecimento do voluntário socioafetivo não se faz necessário um período de estágio para que reste comprovada a posse de filho, tal qual a União

Estável não tem tempo mínimo para ser estabelecida, mas depende do animus de constituir família. No reconhecimento voluntário da filiação segue a mesma lógica.

Observamos que vários desses requisitos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente quando trata sobre adoção, deixando claro a segurança jurídica do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

Além disso, o Provimento do CNJ tem por base o julgamento do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a socioafetiva como um vínculo de parentesco, e a multiparentalidade, tornando possível a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva, porém, para se ter reconhecida de fato e de direito a socioafetividade e a multiparentalidade era necessário recorrer ao judiciário e somente após decisão de juiz competente era possível ter reconhecido em cartório e na certidão de nascimento o vínculo afetivo.

Porém, como já bem falamos o nesse tópico o Regulamento nº 63, tornou o reconhecimento do parentesco socioafetivo um procedimento extrajudicial e direto ao cartório de registro civil das pessoas naturais, mas para além disso o art. 14, do Provimento 63/2017, traz a seguinte redação “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.” o que prevê também o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, onde o filho já possui em seu registro pai e mãe, mas que diretamente em cartório seria possível acrescentar um terceiro vínculo, o vínculo socioafetivo.

Contudo, não estaria o cartório de registro civil com muito poder? Estaria o CNJ extrapolando a competência dos cartórios? Seria possível o registrador conferir e apurar a existência de vínculo socioafetivo? Quais os riscos do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade diretamente em cartório? Trataremos dessas hipóteses no próximo capítulo.

#### 4 DAS COMPETÊNCIAS

Nos capítulos anteriores vimos a evolução do Direito de Família, o quanto o afeto tornou-se a base das relações familiares e componente das normas jurídicas, passando a ganhar maior notoriedade após a Constituição Federal de 1988 que legitimou os vínculos afetivos e seus desdobramentos.

Vimos também, que além de relações baseadas na socioafetividade o STF passou a admitir a multiparentalidade, ou seja, o acúmulo da parentalidade biológica e a socioafetiva, de forma concomitante ou não, firmando tese no RE 898.060/SC. Logo após o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63/2017, alterado pelo Provimento 83/2019, também do CNJ, permitindo que o reconhecimento da socioafetiva fosse feito de forma voluntária e diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais, permitindo que filho ou filha possua até dois pais e/ou duas mães no assento de nascimento, o que também podemos interpretar que o Provimento permitiu o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Porém, nesse capítulo iremos nos debruçar em estudar, sob a ótica do Estado de Direito e competência da administração pública, se estaria dentro da competência do CNJ elaborar regulamentos a fim de extrajudicializar o Direito de Família; se o Conselho pode emitir provimentos regulando as atividades de cartórios e ofícios; e se esses cartórios e ofícios possuem competência e garantem a segurança jurídica necessária para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Essas dúvidas foram relevantes no Processo de Pedido de Providências iniciado pelo IBDFAM perante o Conselho Nacional de Justiça, solicitando que o CNJ elaborasse um regulamento sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente nos oficiais de registro civil. Ao passo que na sentença o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, fundamenta que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 3º e inciso XI, permite que o Corregedor Nacional possa editar atos normativos com o objetivo de aperfeiçoar os serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Uma outra questão que iremos tratar é da segurança jurídica, pois o art. 10-A, §1º<sup>30</sup>, do Provimento 63, fala que o registrador deve atestar a existência do vínculo afetivo da parentalidade socioafetiva, de forma objetiva e pelos elementos concretos, o qual o

---

<sup>30</sup> Provimento 63, CNJ. Art. 10-A, §1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Provimento também cita quais serão esses elementos, conforme o §2º<sup>31</sup> do referido artigo, permitindo todos os meios de prova em direito admitidos. Mas será que o registrador possui competência para legitimar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que dará ao pai e ao filho todos os direitos e deveres decorrentes da filiação? Possui ele conhecimento mecanismos suficiente para reconhecer fraldes? Assim, passaremos a analisar tais competências.

#### 4.1 Competência do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ é um órgão de controle do Poder judiciário, foi criado pela Emenda Constitucional nº45, em dezembro de 2004, inserido no art. 92, I-A, da CF/88 como um órgão do Poder Judiciário com o objetivo de fiscalizar a legalidade e a eficiência do próprio Poder que o criou. O Conselho é órgão administrativo que possui a competência de controle externo do judiciário, além disso possui o controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados e o planejamento estratégico e de gestão administrativa dos tribunais (DIAS; MENOSSI, 2017, p 113).

A mesma Emenda Constitucional que criou o CNJ também definiu suas competências, que se encontram no art. 103-B, § 4º e incisos subsequentes, no entanto houve uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3367-1<sup>32</sup>) que questionava perante o STF a validade das normas que foram introduzidas pela Emenda 45º, a qual o Tribunal Superior decidiu pela constitucionalidade da Emenda e manteve o texto normativo.

---

<sup>31</sup> Provimento 63, CNJ. Art. 10-A, §2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

<sup>32</sup> Ação direta. Emenda Constitucional n. 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e Súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006).

Assim, o art. 103-B, § 4º da CF, afirmou que o CNJ é uma instância de controle exclusivamente administrativo e financeira do Poder Judiciário e da efetuação dos deveres dos juízes, além disso, a Constituição cita que compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- a) Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura;
- b) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- c) zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- d) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- e) representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- f) rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- g) elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; e
- h) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Dessa forma, podemos analisar que resta claro o principal papel do CNJ, que como órgão administrativo de controle, tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência, que são dois princípios basilares do Direito Administrativo, dentro do Poder Judiciário.

No entanto, apesar de delimitada a competência do Conselho Nacional de Justiça, sob a esfera administrativa, o qual por interpretação entendemos que ele poderia somente regular questões internas e de interesse do Poder Judiciário, como elenca a CF/88 no art. 103-B. Porém, este vem editando atos reguladores com poderes externos, como podemos observar na situação do Provimento 63, o qual institui o reconhecimento socioafetivo de forma extrajudicial, inaugurando de forma nacional essa modalidade, já que não há nenhuma lei, em sentido estrito, que verse sobre tal matéria.

Durante o Processo encabeçado pelo IBDFAM, para que o CNJ editasse providência sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente em cartórios, algumas corregedorias estaduais como a de Alagoas, Goiás, Bahia e Paraná se mantiveram contra, alegando que a competência para editar normas relativas ao Direito Civil seria de competência privativa da União<sup>33</sup> e que a falta de uma lei federal que verse sobre o tema não permite que o CNJ o faça.

Por outro lado, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria nº 211/2009), concede ao Corregedor Nacional a competências para editar atos normativos para ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e demais órgãos correcionais, conforme seu art. 3º, inciso XI<sup>34</sup>.

Porém, a questão da edição de atos normativos publicados pelo CNJ já fora debatida pelo Superior Tribunal Federal (ADC 12MC-DF), quando o Conselho em 2005, criou a Resolução nº 7 que trata sobre a proibição da prática de nepotismo no Poder Judiciário. No julgamento do STF sobre a matéria, o ministro Ayres Britto, citou que as resoluções do Senado Federal, medidas provisórias, decreto, resolução do Conselho Nacional de Justiça e

---

<sup>33</sup> CF/88. Art. 22, I Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988)

<sup>34</sup> Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: XI- editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correcionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

regimentos internos dos tribunais são exemplos de atos normativos primários. Também segundo o mesmo Ministro a lei é o protótipo do ato normativo primário, porém não o único, existem outros instrumentos jurídicos constitucionais que podem trazer normas primárias ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, os atos normativos primários são normas que possuem força diretamente a Constituição Federal e podem inovar o ordenamento jurídico, portanto, o argumento de que as resoluções do CNJ dependem de uma lei para então regular sobre alguma matéria foge ao entendimento já firmado que as resoluções do Conselho são normas primárias e por tanto, exercem seu poder a partir da Constituição com efeito a todos.

Dessa forma, não há o que se falar na falta de competência do Conselho para a publicação do Provimento nº 63/2017.

Além disso, em novos fatos sociais que implicam no direito, não pode o Poder Judiciário deixar de apreciar por falta de lei, podendo o juiz decidir o caso de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do direito. Foi o que os juízes e as corregedorias estaduais estavam fazendo até o CNJ e STF estabelecerem regras e entendimentos, também baseadas na analogia, pois é usado no Provimento 63 diversas normas já existentes no ECA quanto ao procedimento de adoção, como também foi utilizado princípios gerais constituídos na nossa Constituição vigente.

#### 4.2 Da Competência dos Serviços Notariais e de Registro

A base dos preceitos notariais e de registro encontra-se no art. 236, da CF/88, o qual disciplina que os serviços exercidos por eles têm caráter privado e delegado pelo Poder Público, além disso o artigo constitucional indica que a lei federal regulará as atividades, as responsabilidades, órgão fiscalizador e normas gerais<sup>35</sup>. A norma que a Constituição cita é a Lei nº 8.935/94 que versa sobre os serviços notariais e de registro, a Lei dos Cartórios.

Logo em seu primeiro artigo a Lei dos Cartórios, indica o objetivo dos ofícios de registro civil, que a de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador possuem fé pública em seus atos e a eles é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. A Lei não é tão

---

<sup>35</sup> CF/88. Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (BRASIL, 1988).

específica como desejaríamos que fosse sobre os serviços extrajudiciais. No entanto, ela especifica as competências dos notários, como:

- a) I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- b) II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- c) III - autenticar fatos.

São competências dos tabeliões:

- a) lavrar escrituras e procurações, públicas;
- b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- c) lavrar atas notariais;
- d) reconhecer firmas;
- e) autenticar cópias.

A Lei 8.935/94, em seus artigos 12 e 13 é específica quanto as competências dos escritórios de registros:

- a) Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.
- b) Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
  - I - Quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
  - II - Efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
  - III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis

Quando falamos que os atos dos cartórios são delegados nos referimos a descentralização dos serviços públicos, onde o Poder Público transfere alguns serviços para uma pessoa fora da administração pública. Como a Lei 8.935/94 estipula as atividades do tabelião e do registrador, significa que a administração pública delega ao particular a função cartorária, assim, a prestação do serviço é de caráter privado, mas que estes exercem função tipicamente pública. Porém, nessa modalidade cabe ao Estado fiscalizar e regulamentar as atividades, como determina a CF/88 determina que as atividades dos notários, dos ofícios de registro e de seus pressupostos serão fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Portanto, ao exercer a delegação a administração pública está exercendo sua hierarquia e não pode o subordinado se recusar ou subdelegar, assim, o Conselho Nacional de Justiça possui hierarquia superior ao cartório, podendo editar provimentos para que exerçam novas atividade dentro de suas competências, ainda que segundo a doutrina os serviços extrajudiciais não tem relação com a hierarquia administrativa, pois é inexistente o vínculo entre o poder delegante e a pessoa do delegatário, mas que a competência para o exercício de atividade extrajudiciais decorre da colaboração entre particulares e o Poder Público (DIAS; MENOSSI, 2017, p 107).

Para a doutrinadora Di Pietro o exercício dos cartórios podem ser equiparados com as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, aos leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, que possuem função pública em nome próprio, mas não possui vínculo empregatício e é remunerado por aquilo que usa os serviços, mas é fiscalizado pelo poder concedente (DI PIETRO, 2005, p. 426). Assim, fica claro a lógica do Direito Administrativo, como o particular exerce função que seria do Poder Público, este detém o poder de fiscalizar, por mais não haja vínculo de emprego e nem recebimento direto da administração pública.

Com base no artigo 37, da Lei 8.935/94<sup>36</sup> e o texto Constituição, podemos observar que o Poder Público que detém a competência de fiscalizar e regular as atividades notariais e de ofícios, é do Judiciário Estadual e do Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 103-B,

---

<sup>36</sup> Lei 8.935/94. Art. 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (BRASIL, 1994).

§4º, III<sup>37</sup>, é de conhecer as reclamações contra os titulares do serviço. Porém o Regimento Interno do CNJ, no art.8º, inciso X, confere ao corregedor a competência de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário<sup>38</sup>.

Sobre a competência do Conselho de editar normas, já verificamos em outro tópico que é totalmente possível, os regulamentos editados possuem força de lei e possuem vínculo direto com a Constituição.

Resta claro, portanto, que não há vínculo entre o serviço dos cartórios com o Poder Judiciário, pois conforme as previsões legais, este último exerce apenas fiscalização contra o primeiro, mas que como figura privada tem total autonomia em suas atividades.

#### 4.3 Da Competência dos Serviços Notariais e de Registro diante da Execução do Provimento 63/2017, do CNJ

O Provimento 63/2017, que sofreu alteração em 2019 pelo Provimento 83, ambos do CNJ, confere ao registrador a competência de verificar os fatos que corroboram para o reconhecimento do parentalidade socioafetiva em seu art. 10-A. Assim, inovando o ordenamento jurídico, tendo em vista que até então o reconhecimento do vínculo socioafetivo e da multiparentalidade eram feitos mediante ação proposta no judiciário, após sentença favorável, com exceções de alguns Estados brasileiros que já permitiam em seu território o reconhecimento diretamente nos escritórios de registro de civil de pessoas naturais.

Dessa forma o Provimento 63, passou a permitir que o vínculo socioafetivo fosse reconhecido diretamente em cartórios, no entanto, houve diversas discussões sobre a segurança jurídica desse ato. Assim o Conselho Nacional de Justiça alterou o texto original do

---

<sup>37</sup> CF/88. Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988).

<sup>38</sup> Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Provimento 63, editando o regulamento 83 em 2019 afim de garantir uma norma reguladora mais segura e restrigente.

No exercício da competência do registrador, vemos que o Provimento nº 83, trouxe um novo artigo, o 10-A, que estabelece que tanto a maternidade como a paternidade afetiva devem ser estáveis e já concreta no mundo dos fatos, ou seja, exteriorizada. Assim, existem dois pilares primordiais que devem ser observados pelo registrador no momento de verificar a veracidade os vínculos a serem assentados: a estabilidade, que é a manutenção contínua e duradoura do vínculo parental socioafetivo, essa nova redação é para coibir que relações efêmeras ou ocasionais nos casos em que o namorado(a) registre o filho do parceiro(a), sem realmente ter laços familiar com o filho, pois devemos deixar claro que o vínculo a ser analisado é do pretense pai e/ou mãe com o pretense filho(a), não se pode confundir que por alguém estar se relacionando com o outro, este exercerá parentalidade sobre o filho. Mas que sejam averbadas as relações densas, com muitos anos de convivência e não apenas uma relação ocasional.

O outro pilar é a exteriorização social, ou seja, deve ser de conhecimento de terceiros que aquela relação parental exista, que os pais, mães e filhos(as) já sejam reconhecidos como tal, mesmo que não possuam nenhum documento que prove essa filiação. Portanto, o Provimento consagrou o *Mutatis Mutandis*, que é a posse de estado de filho configurada a partir do nome da família (que é o que está sendo buscado com o Provimento), o tratamento de filho e a reputação, ou seja, que a sociedade reconheça o vínculo. Tais pilares já eram consagrados tanto na doutrina como na jurisprudência (LÔBO, 2018, p. 170).

Dessa forma, tendo em vista que a grande parte dos doutrinadores e juristas já aceitavam a parentalidade socioafetiva e a Constituição Federal de 1988 não permitir distinções discriminatório, é valido o reconhecimento diretamente em cartório do vínculo socioafetivo, desde que observado todos os critérios de forma objetiva.

Já no §1<sup>o39</sup> do referido artigo o Provimento versa que cabe ao registrador verificar a existência do vínculo afetivo de forma objetiva e através de elementos concretos, que comprove a parentalidade, são necessárias provas para habilitar o reconhecimento do vínculo, diferentemente da parentalidade biológica que possui presunção, a parentalidade socioafetiva

---

<sup>39</sup> Provimento n 63. Art. 10-A. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

decorre de provas de sua existência fática e no §2<sup>o40</sup> o CNJ elenca documentos que podem ser utilizados a fim de comprovar a parentalidade socioafetiva.

Para o doutrinador Ricardo Calderon, a afetividade deve ser tratada de forma objetiva no campo jurídico, devendo ser provada por fatores concretos, o que ele chama de “uma afetividade jurídica objetiva” (CALDERON, 2017, p. 78). Dessa forma, vemos o papel do registrador, que o de colher e apurar os documentos e testemunhas, assim configurada a objetividade citada por Calderon. O que não é uma forma nova de auferir vínculos afetivos, quando observamos como se dá a verificação da união estável, que é um vínculo afetivo matrimonial provado por todos os meios de prova em direito admitidos e precisa ter o tratamento de cônjuge e a reputação social.

No entanto, ainda que o Provimento tenha elencado diversos documentos e meios de prova de filiação, não deixou de abarcar as relações que não possuem meios de prova, conforme o §3<sup>o</sup>, também do mesmo artigo 10-A, na falta de documentos que possam comprovar o vínculo, poderá o registrador fazer o reconhecimento da parentalidade afetiva, porém terá que fundamentar como constatou o vínculo. Portanto, ainda que não seja possível verificar por meios de prova a parentalidade socioafetiva, poderá o registrador formular entendimento pela existência do vínculo, mas terá que deixar claro como reconheceu a afetividade entre os interessados.

Como já falamos, o Provimento 63 sofreu diversas críticas e que o Provimento 83 veio para fechar as lacunas abertas do Provimento anterior e garantir a segurança jurídica. Uma das críticas era referente a verificação posterior do registro, em casos que fraldes ou problemas fossem reconhecidos após o registro alterado, como seria feito esse reconhecimento de erros ou fraldes, no caso em que entendiam que só a declaração dos envolvidos não era suficiente. Assim, o art. 10-A, §4<sup>o</sup>, traz uma solução a essa discussão, ao permitir que os documentos que comprovam o vínculo, colhidos pelo cartório deverão ser arquivados, junto com o requerimento, garantindo assim a segurança jurídica de uma possível manifestação posterior ao registro.

O art. 11, §9<sup>o</sup>, do Provimento 63, é mais uma inovação do Provimento 83, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, pois garante que após verificar os requisitos e documentos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, deverá o cartório encaminhar

---

<sup>40</sup> Provimento n 63. Art. 10-A. § 2<sup>o</sup> O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

ao Ministério Público para que esse emita um parecer e apenas com o parecer favorável do MP é que poderá ser feito o registro de nascimento com o acréscimo do pai ou mãe socioafetiva. Em caso de parecer não favorável, o registrador não poderá fazer o assento de nascimento, informará aos interessados, que podem judicializar para terem sua pretensão sanada<sup>41</sup>.

Tal medida foi tomada porque o MP se pronunciou afirmando que deveriam participar do ato de registro da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial já que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante como competência para o Ministério Público, zelar pelos direitos e garantias legais daqueles e promover medidas judiciais e extrajudiciais. Ainda que seja uma demanda mais burocrática, não perde a extrajudicialidade do ato ao envolver o MP, pois se dará igual nos casos de casamento, conforme o art. 1.526, do CC/02<sup>42</sup>, e no caso de impugnação do oficial, do MP ou de terceiros, é possível a análise judicial.

Dessa forma, podemos observar que apesar do CNJ ter conferido competência para o registrador verificar requisitos e documentos, existe também uma análise feita pelo Ministério Público para validação do ato, porém, o Regulamento não deixa claro como se dará a análise feita pelo MP. Essa foi uma alteração trazida pelo Provimento 83/2019, para garantir a segurança jurídica necessária, pois muito se temia as diversas fraldes. Inclusive o IBDFAM se pronunciou em relação aos questionamentos sobre a possibilidade de os interessados agirem de má-fé, no entanto, o Instituto deixou claro que não pode a justiça atuar sob a possibilidade de ilícitos, ainda que possa ocorrer com certa frequência, mas que as normas devem ser pautadas pela boa-fé, pois caso contrário, tudo seria motivo para judicialização.

Diante da competência delegada dos serviços notariais e de registro para a execução do Provimento 63/2017, do CNJ, verificamos que o caminho da extrajudicialização não é algo novo no Brasil que vem trilhando para cada vez mais tornar o Direito Civil desburocratizado, a fim de facilitar o acesso à justiça e desafogar o judiciário.

Além disso, o Brasil possui um grande número de pessoas que não possuem pai em seus registros de nascimento, o que em sua maioria não reflete a realidade, pois ainda que

---

<sup>41</sup> Provimento n 63. Art. 11. § 9º “Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

<sup>42</sup> CC/02. Art. 1.526. “A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiros, a habilitação será submetida ao juiz” (BRASIL, 2002).

desconhecida a filiação genética, em diversas famílias há a figura do padrasto ou pai de criação, o qual convivem como pai, mas não possuem nenhum direito ou dever decorrentes do parentesco. A questão de direitos e deveres ainda que possamos vislumbrar o âmbito patrimonial e sucessórios, não podemos deixar de validar as questões básicas da vida e a responsabilidade que existe entre pais e filhos, mas que sem provas documentais como registro de nascimento ou documento de identidade não tem como provar a parentalidade e exercer de forma plena todos os efeitos da paternidade e maternidade.

Portanto, a extrajudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente em cartório tem grande relevância, ao garantir diversos direitos constitucionais, como o acesso a justiça, ou seja, facilitando que pais e filhos registrem seus vínculos sem demasiada burocracia; o direito à liberdade; princípio da afetividade; autonomia; planejamento familiar; melhor interesse da criança e do adolescente. Também ocorre um impacto social, ao tornar legal o que já ocorre de fato, a legitimação da realidade, onde temos todos os vínculos estáveis e reconhecidos, mas que não possuem validade jurídica, no entanto, ao facilitar a extrajudicialização da socioafetividade, torna-se real no mundo dos fatos todas as discussões sobre vínculos afetivos que a muito vem sendo construído no Direito brasileiro.

## CONCLUSÃO

Este trabalho buscou desenvolver um estudo completo sobre o reconhecimento voluntário e diretamente em cartórios do vínculo parental socioafetivo, a partir da Constituição Federal 1988, que em seu texto normativo legisla sobre as relações humanas serem pautadas pelo afeto, que é uma inovação social que vinha ocorrendo, pois a vida em sociedade começou a ter um movimento para longe do patrimonialismo e aproximando-se ao máximo de relações pautadas pelo vínculo do amor, da felicidade mútua e realização pessoa.

Dessa forma, as legislações anteriores tornaram-se obsoletas, ou seja, já não representavam os anseios coletivos e individuais, por isso a Constituição de 1988 é tão importante para esse ramo do Direito Civil, pois traz diversas formas de vínculos, rechaça qualquer discriminação e diferenciação referentes à filiação, garantindo assim a todos as espécies de filiações os mesmos direitos e deveres.

Em conjunto com a CF, o Código Civil Brasileiro de 2002, já publicado a partir da ótica constitucional, reafirmou os princípios e normas já regulamentados pela Constituição. Apesar de não versar claramente sobre a filiação socioafetiva, deixou em aberto em seu artigo 1.593 que o parentesco poderia derivar de outra origem que não fosse natural ou civil, deixando margem para interpretações.

Vimos também os diversos tipos de filiações, desde a presunção de filhos nascidos no casamento, fecundação artificial homologa e *post mortem*, embriões excedentários, fecundação artificial heteróloga, dos filhos havidos fora do casamento (que fique claro, o CC/02 não dar tratamento diferenciado para nenhum tipo de filiação, essa divisão foi uma forma do legislador de organizar, mas possuem todos gozam de igualdade parental), adoção, adoção à brasileira e a parentalidade socioafetiva.

A Lei 11.924/09, modificou a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) permitindo que enteados e enteadoas pudessem adotar no assento de nascimento o nome do padrasto ou madrasta, assim é de se observar que o envolvimento dos cartórios no reconhecimento do vínculo socioafetivo já não é algo novo, idealizado apenas pelo CNJ.

Em 2016, o STF decide em sede de RE 898.060/SC pelo reconhecimento definitivo da parentalidade socioafetiva e mais, tornando legal a multiparentalidade, quando na decisão do referido RE torna possível a concomitância da parentalidade socioafetiva e biológica, sem

hierarquia e quando falamos em concomitante nos referimos no registro de nascimento, não necessariamente precisa os dois pais ou mães exercerem o papel ao mesmo tempo.

Após ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, além da Tese 622 do STF, diversas corregedorias estaduais decidem por liberar o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente em seus cartórios, o que faz com que o IBDFAM peça ao CNJ que tome providências para que haja unificação nacional do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios e delimite critérios e assim o Conselho publica o Provimento 63/2017 e após algumas críticas, o CNJ publica o Provimento 83/2019 para adequar o Provimento anterior e dar segurança jurídica ao ato do reconhecimento.

No entanto, o trabalho aprofunda-se em verificar a competência do Conselho Nacional de Justiça em editar provimentos, para além da sua competência administrativa do Poder Judiciário, o que aprendemos que os regulamentos editados pelo CNJ são de ordem primária, assim possuindo força de lei e, portanto, é válido seus provimentos, a partir de uma decisão do STF. Também analisamos a competência do CNJ perante os serviços notariais e de registro e resta comprovado que o Conselho é órgão competente para regular os serviços dos cartórios, conforme o artigo 103-B, inciso III.

O trabalho tentará explicar quais as competências dos cartórios e como se dá a efetivação do Provimento 63, qual o papel do registrador e uma das maiores mudanças trazidas pelo Provimento 83, que regulou que o Ministério Público deverá emitir parecer e apenas com este favorável será possível fazer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Portanto, o trabalho procura esclarecer a importância da extrajudicialização para garantir o acesso à justiça, beneficiando aqueles que possuem vínculo parental socioafetivo, mas que até então não poderiam ou não conseguiam documentar esse vínculo e poder exercer plenamente seu papel de filhos, pai e/ou mãe.

## REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In. CUNHA PEREIRA, Rodrigo (coord.) Repensando o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, 9 de setembro de 1942.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Lei n 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, 21 de novembro de 1994.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, 17 de abril de 2009.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1990.
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento 0091881-58.2020.8.19.0000. Relatora Denise Nicoll Simões. Decisão, 18 de maio de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial 220138-RN (2012/0176183-7). Relator Marco Buzzi. Decisão, 5 de junho de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1401719 MG (2012/0022035-1). Relatora Nancy Andrighi. Julgamento, 8 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898060-SC. Relator Luiz Fux. Julgamento, 17 de maio de 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, v. 3, n.2, 2018.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Cassettari, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice [coords.]. **Família: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2003.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2005.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2007.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de providências – 0002653-77.2015.2.00.000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Processo Judicial Eletrônico, 11 de junho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 211, de 10 de agosto de 2009. **Diário de Justiça**, 10 de agosto de 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo n. 0002653-77.2015.2.00.0000. CNJ, 11 de junho de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 52, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário de Justiça**, 14 de março de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. **Diário de Justiça**, 17 de novembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Diário de Justiça**, 14 de agosto de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria; MENOSSE, Rita. Os limites da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) face aos serviços notariais e de registro. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 3, n. 1, p. 105-120, 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Provimento nº009/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado**, 02 de dezembro de 2013.

ESTADO DO MARANHÃO. Provimento nº21/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 19 de dezembro de 2013.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade da perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11. 17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 17, p. 223, 2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade. **IBDFAM**, 22 de setembro de 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 167p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato fato que se torna relação jurídica. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.157-176.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 5, n. 2, 2010.

ROCHA, Patrícia Ferreira. A desjudicialização da multiparentalidade voluntária. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.213-235.

SENADO FEDERAL. Adoção “à brasileira” ainda é muito comum. **Em discussão**, v. 4, n. 15, p. 36-38, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.274.240/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 15 de outubro de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 898.060 SC. Relator Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação declaratória de constitucionalidade 12 DF. Relator Carlos Britto. **Diário de Justiça**, 18 de dezembro de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade 3.367-1 DF. Relator Cezar Peluso. **Diário de Justiça**, 17 de março de 2006.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. **JusBrasil**, 22 de setembro de 2016. Disponível em:<  
<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação 0006422-26.2011.8.26.02.86 SP. Relator Alcides Leopoldo e Silva Junior, 14 de agosto de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO. Apelação Cível 1007430-61.2018.8.26.0161 SP. Relator Theodureto Camargo, 20 de novembro de 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**, p. 400-418, 1979.